



**Contribuições Escritas à Solicitação de Opinião Consultiva  
Sobre Emergência Climática e Direitos Humanos da Corte  
Interamericana de Direitos Humanos**

**Recife/PE**

**18 de dezembro de 2023**

Recife, Pernambuco, Brasil, 18 de dezembro de 2023

À

**Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

**Apartado 6906-1000**

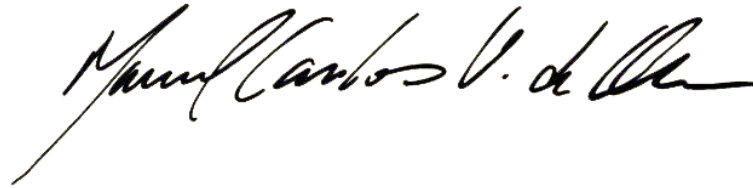
**San José, Costa Rica**

**Assunto:** Observações Escritas à Solicitação de Opinião Consultiva sobre Emergência Climática e Direitos Humanos da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Prezada Secretária,

1. A **Clínica de Litigância Estratégica e Interesse Público**, com o apoio do Núcleo de Desenvolvimento Profissional e Justiça Socioambiental - NDPJUS e do Laboratório de Inovação Para Mudanças Climáticas e Sustentabilidade - LIMCS, vêm, respeitosamente, apresentar as suas observações escritas referentes à solicitação de opinião consultiva sobre Emergência Climática e Direitos Humanos submetida pelos Estados da Colômbia e do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos;
2. O foco do relatório visa esclarecer o alcance das obrigações do Estado, em sua dimensão individual e coletiva, para responder à emergência climática no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, que leva em consideração os efeitos diferenciados que essa emergência tem sobre as pessoas de diferentes regiões e grupos populacionais, natureza e sobrevivência humana em nosso planeta;
3. Para tanto, norteia-se nas fontes legais do direito internacional e nos princípios de equidade, justiça, cooperação e sustentabilidade. De maneira complementar, utiliza-se as fontes legais pertinentes do direito nacional brasileiro.
4. Informamos a esta Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tal contribuição pode ser publicizada, no todo ou em parte, nos sites e meios de comunicação cuja Corte julgar pertinente.
5. Na esperança de que tais informações sejam pertinentes e de interesse da Corte Interamericana de Direitos Humanos com fins à solicitação de opinião consultiva, é que renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Prof. MANOEL CARLOS UCHÔA DE OLIVEIRA  
**CLÍNICA DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA E INTERESSE PÚBLICO**

**Equipe:**

Emanuela Catunda da Silva  
Heloyse Gabrielle Souza dos Santos  
Lucas Eduardo Silva Araújo  
Luíza Baltar de Albuquerque  
Pedro Alves Leonel

**Assessoria voluntária:**

Bruno Henrique de Oliveira Lagos Filho  
Indielle Karine De Almeida Silva

**Apoio técnico:**

Prof. Dra. Cynthia Carneiro De Albuquerque Suassuna  
Prof. Me. Rodrigo Deodato de Souza Silva

## 1. Introdução

A República da Colômbia e a República do Chile apresentaram pedido de parecer consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte Interamericana ou Corte) com o objetivo de esclarecer o alcance das obrigações do Estado, nas suas dimensões individuais e coletivas, em responder à emergência climática. No âmbito do direito internacional e dos direitos humanos, leva-se em conta os efeitos diferenciados que esta emergência tem sobre as pessoas de diferentes regiões e grupos populacionais, a natureza e a sobrevivência humana no nosso planeta.

A presente observação, escrita à solicitação de opinião consultiva, está dividida de acordo com as perguntas colocadas pelos Estados membros: A (1, 2, 2A e 2B), B (1 e 2), C (1 e 2), e E (1, 4 e 5). Não foi possível realizar observações referentes à pergunta das letras D e F.

No presente texto, a problemática dos direitos humanos é colocada diante das mudanças climáticas, o que demanda uma abordagem jurídica robusta e efetiva para garantir a proteção dos afetados por tais efeitos. Nesse contexto, a opinião consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos emerge como um instrumento crucial. Segundo o professor de Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais, Lucas Carlos Lima, deve-se destacar três aspectos essenciais sobre a relevância e o impacto que a Corte pode ter por meio da consulta.

Em primeiro lugar, a Corte pode desempenhar um papel crucial na interpretação dos direitos fundamentais afetados pelas mudanças climáticas, clarificando a influência da emergência climática no direito à vida e à integridade pessoal, conforme estabelecidos nos Artigos 4 e 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Por meio da jurisprudência interamericana, já consolidada em conceitos como "qualidade de vida" e o "projeto de vida" (caso **Yakye Axa** ou **Ancejub-Sunat**), a Corte pode atualizar precedentes levando em consideração cenários colocados pelas emergências climáticas. Além disso, ao invocar o Artigo 19, referente aos direitos das crianças, a Corte poderia incorporar uma perspectiva de equidade intergeracional, protegendo os direitos das gerações futuras.

Em segundo lugar, pode-se destacar o Artigo 26 da CADH como um mecanismo poderoso para judicialização e expansão dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). A referência ao Protocolo de San Salvador (PSS) evidencia a obrigatoriedade dos Estados, como o Brasil, na proteção desses direitos. A Corte, ao empregar o Artigo 26, pode atribuir conteúdo a direitos como saúde, moradia, autodeterminação e alimentação, no contexto da segurança alimentar afetada pelas mudanças climáticas. Carlos Lima ainda aponta para casos anteriores, como *Nuestra Tierra* (Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat), em que a Corte já aplicou o Artigo 26 para proteger o direito ao meio ambiente sadio.

O terceiro ponto é o reconhecimento do direito humano ao clima equilibrado, uma questão ainda em debate em fóruns internacionais. A Corte Interamericana, ao posicionar-se sobre esse direito, tem o potencial de oferecer-lhe significado e esclarecer sua conexão com outros direitos fundamentais. Essa abordagem, embora desafiadora, poderá posicionar a Corte como a primeira instância judicial internacional a reconhecer expressamente tal direito, contribuindo para a construção de um entendimento jurídico global.

Os desdobramentos da opinião consultiva são amplos e impactantes. Primeiramente, ao transformar-se em um tribunal internacional para litigância climática, a Corte se alinha a outros tribunais que discutem ações tangíveis para a redução de emissões. Em segundo lugar, a influência nos ordenamentos jurídicos nacionais, que, por meio do controle de convencionalidade, pode fortalecer a causa climática. Por fim, a interpretação da Convenção Americana pode transcender o âmbito regional, influenciando a relação global entre direitos humanos e emergência climática.

A opinião consultiva da Corte Interamericana representa não apenas um marco na proteção dos direitos humanos em face das mudanças climáticas, mas também uma oportunidade para o desenvolvimento da jurisprudência internacional e para a orientação de ações concretas dos Estados na mitigação dos impactos climáticos sobre esses direitos.

Comunidades historicamente negligenciadas na América Latina, como as negras, indígenas e quilombolas, são constantemente deslocadas para áreas de risco, evidenciando uma lógica que as expõem de maneira desproporcional a eventos climáticos nocivos. A falta de acesso a condições básicas, como moradia

digna, saneamento, saúde e segurança alimentar, aumenta a vulnerabilidade dessas comunidades.

Em resumo, os climas extremos resultantes das mudanças climáticas, agravados pela exploração econômica capitalista, não afetam todas as populações da mesma maneira. As desigualdades socioeconômicas e o racismo ambiental amplificam os impactos negativos sobre comunidades historicamente marginalizadas. Enfrentar essa problemática exige não apenas ações imediatas para atender às necessidades das comunidades afetadas, mas também uma abordagem profunda que confronte as causas fundamentais das mudanças climáticas e promova justiça social e ambiental.

Os eventos recentes, marcados por chuvas intensas e deslizamentos em Recife, Pernambuco, e em várias partes do Brasil, sublinham o impacto devastador das mudanças climáticas na efetivação dos direitos humanos. Especialmente das populações vulneráveis e de cor. O aumento na frequência e intensidade de eventos climáticos extremos coloca em evidência a vulnerabilidade dessas comunidades.

No caso específico do Recife, as chuvas intensas e deslizamentos resultaram na perda de pelo menos 127 vidas em maio de 2022. Este número expressa a dimensão trágica desses eventos e destaca a urgência de ações efetivas para lidar com as mudanças climáticas e proteger as vidas das populações mais afetadas.

A observação do professor Pedro Luiz Côrtes, da USP, sobre o clima "não está se apresentando de uma maneira convencional", ressalta a necessidade urgente de reconhecer e enfrentar os efeitos das mudanças climáticas. A tragédia em Pernambuco, assim como em outros estados, é um reflexo da inação e da falta de preparação por parte do poder público<sup>1</sup>. A resposta inadequada resulta na perda de vidas, principalmente entre as populações mais vulneráveis.

A pesquisa da World Weather Attribution, calculou que o aquecimento global tornou o evento em Pernambuco 20% mais provável, destacando a conexão direta entre as mudanças climáticas e as catástrofes humanas<sup>2</sup>. Essa análise aprofunda a

---

<sup>1</sup> Para conferir a matéria: <https://jornal.usp.br/atualidades/tragedia-em-recife-e-mais-uma-consequencia-dos-efeitos-das-mudancas-climaticas/#:~:text=Trag%C3%A9dia%20em%20Recife%20%C3%A9%20mais%20uma%20consequ%C3%Aancia%20dos%20efeitos%20das%20mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas,-Pedro%20Luiz%20C%C3%B4rtes&text=As%20chuvas%20fortes%20e%20deslizamentos,em%20v%C3%A1rias%20partes%20do%20Brasil>. Data de acesso: 18 de dez. 2023

<sup>2</sup> <https://www.worldweatherattribution.org/climate-change-increased-heavy-rainfall-hitting-vulnerable-communities-in-eastern-northeast-brazil/>

compreensão de como as condições climáticas extremas são exacerbadas pelo contexto global de aquecimento.

A necessidade de medidas de prevenção é crucial, e a falta de reconhecimento das mudanças climáticas nos planos de governo é um obstáculo significativo. O prognóstico climático e a previsão meteorológica precisam ser incorporados efetivamente nas políticas públicas. A inação e a falta de mobilização adequada têm consequências diretas na perda de vidas.

Dessa forma, o presente documento soma esforços às demais organizações da sociedade civil que contribuem com o levantamento e divulgação de informações cruciais para o enfrentamento das mudanças climáticas e seus efeitos mais nefastos.

## **2. Objetivos gerais e específicos**

Este documento tem como objetivo maior esclarecer o alcance das obrigações do Estado, em sua dimensão individual e coletiva, para responder à emergência climática no âmbito do direito internacional e dos direitos humanos. Leva-se em consideração os efeitos diferenciados que essa emergência tem sobre as pessoas de diferentes regiões e grupos populacionais, a natureza e a sobrevivência humana em nosso planeta.

De maneira específica, objetiva-se:

- 1) Determinar como relevantes o alcance das obrigações estabelecidas na Convenção Americana e nos tratados interamericanos, a fim de atender às situações geradas pela emergência climática, suas causas e consequências;
- 2) Avançar e acelerar as respostas de cada um dos Estados à emergência climática — regional e globalmente — a partir de uma série de perguntas formuladas à CorteIDH. Estas, que permitem orientar as soluções pertinentes, baseadas nos direitos humanos, com uma perspectiva interseccional;
- 3) Construir normas interamericanas para acelerar a resposta à emergência climática;
- 4) Especificar o significado, a oportunidade e o alcance das obrigações dos Estados nacionais e das entidades subnacionais (cidades, regiões ou departamentos) da responsabilidade perante atores não estatais e obrigações transnacionais, regionais e globais na matéria.

### 3. Fontes e princípios

<b>Fontes Legais de Direito Internacional</b>	<b>Fontes legais do Direito Nacional Brasileiro</b>	<b>Princípios Jurídicos</b>
---	---	-----------------------------

Acordo de Paris Agenda 2030 da ONU	Lei Federal nº 12.187/2009 - Política Nacional de Mudanças Climáticas	Princípio de Equidade
Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima	Lei Estadual nº 14.090/2010 - Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco	Justiça
Marco de Sendai 2015-2030	Lei Federal nº 12.608/2012- Política Nacional de Proteção e Defesa Civil PNPDEC -	Cooperação
Opinião Consultiva 23/17 de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República de Colômbia da CIDH	Lei Municipal nº 18.011/2014) - Política de Sustentabilidade e de Enfrentamento das Mudanças Climáticas de Recife	Sustentabilidade
Art. 11 Protocolo de São Salvador		



## **A. SOBRE AS OBRIGAÇÕES ESTATAIS DERIVADAS DOS DEVERES DE PREVENÇÃO E GARANTIA EM DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS À EMERGÊNCIA CLIMÁTICA.**

A mudança climática é um fenômeno que oferece impactos prejudiciais a toda a sociedade em diferentes níveis e é especialmente negativo para os grupos e regiões mais vulneráveis à ocorrência de eventos extremos. O Estado tem o dever e a responsabilidade de proteger os direitos e garantias fundamentais, com medidas de prevenção para qualquer ameaça a eles.

O direito internacional e os direitos humanos, geram ao Estado a responsabilidade de garantir as ações necessárias e relacionadas ao enfrentamento da emergência climática. Isso em face dos impactos que prejudicam os recursos, a população e os grupos da sociedade, incluindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à água, à moradia, ao meio ambiente saudável, entre outros.

Essas obrigações decorrem das garantias de prevenir, proteger, mitigar, cooperar internacionalmente e garantir a todos o acesso à justiça. Por sua vez, esses mecanismos possibilitam que os direitos violados possam ser assegurados por meio de remédios e mecanismos legais que caracterizam as garantias e a tutela do bem jurídico, em relação aos impactos decorrentes da crise climática.

Os Estados devem colaborar na troca de conhecimentos, na transferência de tecnologia e na mobilização de recursos financeiros para apoiar a mitigação da emergência climática e a adaptação nos países mais vulneráveis.

Essas obrigações refletem a necessidade de os Estados assumirem uma abordagem holística e abrangente para lidar com os impactos das mudanças climáticas nos direitos humanos. É importante que eles tomem medidas efetivas e justas para proteger os direitos de seus cidadãos diante dos desafios climáticos, trabalhando em colaboração com as outras nações e atores relevantes.

**1. Qual é o alcance do dever de prevenção que os Estados têm contra os fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global, incluindo eventos extremos e eventos de desenvolvimento lento, de acordo com as obrigações do tratado interamericano à luz do Acordo de Paris e do consenso científico que incentiva a não aumentar a temperatura global além de 1,5°C.**

**a) RESPOSTA:**

O dever de prevenção que os Estados exercem contra os fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global, alcançam as garantias e os direitos fundamentais. Essas prevenções devem basear-se em normas de caráter supralegal e infraconstitucional, como acontece no Brasil, visto que esses fenômenos interferem diretamente no direito à vida das pessoas.

**b) FUNDAMENTAÇÃO:**

Em maio de 1992, o Brasil assinou a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Esse acordo reconhece que o país tem o dever de reunir esforços em todos os Poderes e esferas da Federação, para garantir um meio ambiente equilibrado e em consonância com os seus fins sociais e econômicos.

O artigo 4 da referida Convenção estabelece as obrigações que devem ser assumidas por todas as partes, levando em conta as suas responsabilidades na esfera internacional e regional. Destaca-se o que previsto no ponto 1, alínea "i", da Convenção:

i) Promover e cooperar na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, e estimular a mais ampla participação nesse processo, inclusive a participação de organizações não-governamentais.

Nesse aspecto, incumbe aos Estados que assinaram a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o esforço e os investimentos públicos. Isso no sentido de promover educação, ciência e tecnologia, litigância e participação de organizações não-governamentais no que diz respeito aos fenômenos climáticos

gerados pelo aquecimento global.

Vale ressaltar que a Convenção adota como referência legal internacional a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano da ONU. Essa, que fundamentou a Resolução nº 76/300, aprovada pela Assembleia Geral em 28 de julho de 2022.

O documento supracitado deve ser compreendido como um marco do direito internacional, no que se refere ao avanço à proteção dos direitos humanos e ao direito ambiental enquanto direitos humanos. Nela, a Assembleia Geral reconheceu e declarou o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano.

O referido Órgão observou que os outros direitos já assegurados pelo direito internacional, como o direito à vida e à saúde, não podem ser compreendidos a despeito do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável. Nesse sentido, reconheceu, entre outros aspectos, que:

*Reconociendo que, si bien las repercusiones en los derechos humanos de los daños ocasionados al medio ambiente afectan a las personas y comunidades de todo el mundo, las consecuencias se dejan sentir con más fuerza en los sectores de la población que ya se encuentran en situaciones de vulnerabilidad, incluidos los pueblos indígenas, los niños, las personas de edad y las personas con discapacidad, (...)*

Dessa forma, já existem no âmbito dos direitos e das jurisprudências internacionais, sobretudo no sistema ONU de Direitos Humanos, reconhecimentos claros dos deveres de prevenção que os Estados-membros desses acordos internacionais têm. É imprescindível que eles garantam o exercício dos direitos humanos, em face dos fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global.

Por sua vez, o Acordo de Paris, tratado internacional com 193 países membros, no quesito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), ratificado em 2016 pelo Brasil, tem como objetivos fortalecer as ações globais diante da ameaça do aquecimento global, manter a temperatura abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais e limitar o aumento dessa a 1,5°C.

Em seu artigo 2º, o Acordo de Paris estabelece quais são os seus objetivos. São eles:

1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:

(a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima;

(b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e

(c) Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima.

Já em seu artigo 4º, o referido Acordo estabelece uma série de deveres que os países membros, desenvolvidos e em desenvolvimento, devem adotar para atingir os objetivos supramencionados.

Os membros do Acordo de Paris reconheceram a necessidade da tomada de medidas para prevenção, mitigação e adaptação aos efeitos das mudanças climáticas. Foi priorizada, a partir da agenda 2030, a urgência em reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) e a adoção de medidas para aumentar a resiliência aos impactos adversos das mudanças climáticas, com o lançamento dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) emitiu relatórios destacando os riscos associados aos diferentes níveis de aquecimento e ações necessárias para alcançar os objetivos de temperatura estabelecidos. No contexto do Acordo de Paris, é dever dos Estados-membros a adoção de medidas para reduzir suas emissões de GEE, promover a transição para energias renováveis, desenvolver planos de adaptação às mudanças climáticas e cooperar internacionalmente para enfrentar esse desafio global, especialmente subsidiando financiamento aos países menos desenvolvidos.

Uma vez que estes mecanismos estão diretamente relacionados à condição de um meio ambiente sustentável e ao gozo do direito a uma vida plena, os países

signatários ao Acordo de Paris, concordam:

*Reconhecendo a prioridade fundamental de salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos aos impactos negativos da mudança do clima;*

*Reconhecendo que Partes poderão ser afetadas não só pela mudança do clima, mas também pelas repercussões das medidas adotadas para enfrentá-la... [...]*

*Enfatizando a relação intrínseca entre as ações, as respostas e os impactos da mudança do clima e o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e à erradicação da pobreza.*

Com isso, as obrigações estatais de prevenção com relação aos impactos climáticos gerados pelo aquecimento global, incluindo eventos extremos e eventos de desenvolvimento lento, estão relacionados aos deveres decorrentes de acordos internacionais, como o Acordo de Paris. Ele tem como base o consenso científico sobre a necessidade de limitar o aumento da temperatura global e, assim, tem alcance aos princípios e garantias fundamentais.

O Marco de Sendai é um instrumento que definiu os objetivos a serem buscados pelos países signatários. Eles visam prevenir novos riscos de desastres e reduzir os existentes, através da implementação de medidas econômicas, estruturais, jurídicas, sociais, de saúde, culturais, educacionais, ambientais, tecnológicas, políticas e institucionais.

Tais medidas devem ser integradas e inclusivas, visando prevenir e reduzir a exposição da sociedade a perigos e à vulnerabilidade a desastres. Outro objetivo relevante é aumentar a preparação para resposta e recuperação, e, assim, aumentar a resiliência frente às emergências climáticas. As prioridades de ação elencadas no Marco de Sendai são:

1. Compreensão do risco de desastres;
2. Fortalecimento da governança do risco de desastres para gerenciar o risco de desastres;
3. Investimento na redução do risco de desastres para a resiliência;
4. Melhoria na preparação para desastres a fim de providenciar uma resposta eficaz e de Reconstruir Melhor em recuperação, reabilitação e reconstrução.

Dentro da prioridade 1 estão as seguintes diretrizes:

23. As políticas e práticas para a gestão do risco de desastres devem ser baseadas em uma compreensão clara do risco em todas as suas dimensões de vulnerabilidade, capacidade, exposição de pessoas e bens, características dos perigos e meio ambiente. [...] (l) Promover a incorporação de conhecimento sobre o risco de desastres – incluindo prevenção, mitigação, preparação, resposta, recuperação e reabilitação – na educação formal e não-formal, bem como na educação cívica de todos os níveis e no ensino e treinamento profissionalizante; (m) Promover estratégias nacionais para reforçar a educação e a conscientização pública sobre a redução do risco de desastres, incluindo informações e conhecimentos sobre o risco de desastres, por meio de campanhas, mídias sociais e mobilização comunitária, tendo em conta os públicos específicos e as suas necessidades;

**2. Em particular, que medidas os Estados devem adotar para minimizar o impacto dos danos da emergência climática, à luz das obrigações estabelecidas na Convenção Americana? Diante disso, que medidas diferenciadas devem ser tomadas com relação às populações em situação de vulnerabilidade ou considerações interseccionais?**

**a) RESPOSTA:**

Os Estados devem adotar o reconhecimento da crise climática como um fator diretamente ligado à extinção da vida humana. O direito a um meio ambiente sustentável deve ser equiparado ao nível das garantias fundamentais. Nesse contexto, é um dever priorizar as necessidades dos grupos mais vulneráveis em detrimento de suas condições geográficas e socioeconômicas.

**b) FUNDAMENTAÇÃO:**

Em temas que tratam tais garantias, surge um questionamento a respeito do reconhecimento do direito a um ambiente sustentável como um direito humano válido por força, não apenas de interpretação, mas de lei.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é um tratado internacional que estabelece obrigações para os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) em relação aos direitos humanos e liberdades fundamentais. Tal regimento não inclui, especificamente, as questões climáticas. Entretanto, os seus princípios podem ser aplicados ao contexto da emergência climática, principalmente no que diz respeito à proteção das populações vulneráveis e considerações interseccionais. Isso se dá em razão da responsabilidade de desenvolver e adotar medidas que possam minimizar os danos e impactos causados em populações e grupos mais vulneráveis que sofrem diretamente com a emergência climática.

Conforme aduz a Convenção, é de relevante competência de os estados-membros garantir:

<b>Artigo 1º - Obrigação de Respeitar os Direitos</b>	Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. Nesse contexto, o cerceamento, de qualquer natureza, da dignidade da pessoa, configura violação ao direito humano, que nas mudanças climáticas pode-se interpretar como direito a um ambiente sustentável que garanta a vida, dignidade, saúde, moradia, alimentação adequada e à água.
<b>Artigo 4º - Direito à Vida e</b> <b>Artigo 5º - Integridade Pessoal</b>	Garantir o direito à vida e à integridade pessoal de todas as pessoas sob sua jurisdição. À luz das mudanças climáticas, implica-se na prevenção aos impactos e efeitos que arriscam tais direitos, como eventos climáticos extremos e eventos de desenvolvimento lento.
	Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e

**Artigo 21º - Direito à Propriedade Privada**

gozo ao interesse social [...] Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei". Para as mudanças climáticas, os impactos decorrentes de eventos extremos, por diversas vezes cerceiam o direito à propriedade, tendo em vista as perdas dos bens imóveis no qual não é possível a sua reparação.

**Artigo 34º (COEA) - Direito à Alimentação**

Os impactos e efeitos climáticos podem afetar a disponibilidade de recursos básicos, como alimentos. Consequentemente, afetam a disponibilidade da água e uso do solo, e assim, os Estados têm a obrigação de adotar medidas para garantir o acesso a esses recursos, especialmente para as populações mais vulneráveis como àquelas que vivem em situação de pobreza, e extrema escassez alimentar.

Em síntese, a adoção de considerações interseccionais apresenta uma melhor eficácia, uma medida mais incisiva. Ela é capaz de contribuir para a solução de problemas reiteradamente invisibilizados quando se trata do acesso aos Direitos Humanos. Tais considerações reconhecem que algumas pessoas enfrentam múltiplas formas de discriminação ou desvantagem, como mulheres em situação de pobreza.

Os Estados devem garantir que as medidas tomadas levem em conta essas complexidades, considerando que as populações vulneráveis e em situação de desigualdade estão sofrendo maiores efeitos dos impactos das mudanças climáticas. Os pilares que envolvem medidas diferenciadas estão envoltos no foco dos maiores problemas enfrentados por esses grupos:

<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>
<b>Moradia adequada</b>	<b>Direito à Saúde</b>	<b>Participação e Acesso à Informação</b>
Residir em áreas de risco completamente fragilizadas torna a infraestrutura habitacional favorável a sofrer desastres e catástrofes de origem	Os efeitos das mudanças climáticas, incluindo aumento da temperatura, poluição do ar e eventos climáticos extremos, podem ter impactos significativos na	Os Estados devem garantir que as populações afetadas tenham acesso a informações sobre os riscos das mudanças climáticas e sejam envolvidas nas



climática e mista.	saúde das pessoas. Os Estados devem tomar medidas preventivas para proteger e promover a saúde das populações afetadas, tendo em vista que é um dos primeiros serviços fragilizados no tocante ao saneamento, tratamento de efluentes, bem como quando ocorrem eventos extremos, comprometendo toda a cobertura do serviço.	decisões que afetam suas vidas. Isso é especialmente importante para populações vulneráveis que sofrem por falta de informação e orientação a respeito de risco e vulnerabilidade.
--------------------	---	--

**2.A. Considerações um Estado deve tomar para implementar sua obrigação de (i) regular, (ii) monitorar e auditar; (iii) requerer e aprovar estudos de impacto socioambiental, (iv) estabelecer plano de contingência e (v) mitigar atividades em sua jurisdição que agravem ou possam agravar a emergência climática?**

**a) RESPOSTA:**

O Estado deve considerar a estruturação multinível de governança para fortalecer todos os níveis de governo através do desenvolvimento da política climática nos âmbitos da União, estados e municípios, de forma unificada e imediata.

**b) FUNDAMENTAÇÃO:**

Implementar medidas eficazes para lidar com a emergência climática requer uma abordagem abrangente e coordenada por parte dos Estados. Aqui estão algumas considerações importantes que um Estado deve ter em mente ao cumprir suas

obrigações em relação à regulamentação, monitoramento, avaliação de impacto, planos de contingência e mitigação das atividades que agravam as mudanças climáticas:

<p style="text-align: center;"><b>Regular</b></p>	<p>Desenvolver normas e regulamentações claras que abordem as emissões de gases de efeito estufa e outras atividades relacionadas ao clima. Para garantir que as legislações sejam aplicáveis, eficazes e cumpram padrões internacionais relevantes, é necessário considerar incentivos à execução de ações, bem como, através do direito internacional, penalidades econômicas para promover a conformidade com as regulamentações climáticas.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Monitorar e Auditar</b></p>	<p>Constituir planos e sistemas de monitoramento dos inventários de emissões GEE e outros indicadores climáticos relevantes, de forma multissetorial em todos os níveis de governança. É necessário elaborar um calendário para realizar auditorias regulares com a finalidade de avaliar o progresso na implementação das medidas de mitigação e adaptação e garantir a conformidade com as regulamentações.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Estudos de Impacto socioambiental</b></p>	<p>Desenvolver planos de contingência detalhados para lidar com eventos climáticos extremos, como tempestades, inundações e secas. Garantir que esses planos incluam estratégias para proteger a população, a infraestrutura e os ecossistemas vulneráveis.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Planos de Contingência</b></p>	<p>Desenvolver planos de contingência detalhados para lidar com eventos climáticos extremos, como tempestades, inundações e secas. Garantir que esses planos incluam estratégias para proteger a população, a infraestrutura e os ecossistemas vulneráveis.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Mitigação de Atividades Climáticas</b></p>	<p>Implementar estratégias de mitigação que visam reduzir as emissões de gases de efeito estufa de setores-chave, como energia, transporte, agricultura e indústria. Incentivar a adoção de tecnologias limpas e práticas sustentáveis em todos os setores econômicos. Promover a transição para</p>

---

fontes de energia renovável e a redução da dependência de combustíveis fósseis.

É crucial que os Estados considerem a participação da sociedade civil, povos originários e outras comunidades afetadas na formulação e implementação dessas medidas. Além disso, é importante estabelecer mecanismos de prestação de contas, para garantir a transparência e a responsabilidade na implementação das ações relacionadas ao clima. Considerando a diversidade de contextos e circunstâncias específicas de cada país, as medidas adotadas devem ser adaptadas às necessidades e realidades locais, enquanto se esforçam para cumprir as obrigações internacionais relacionadas às mudanças climáticas.

## **2.B. Princípios que devem inspirar ações de mitigação, adaptação e resposta às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas?**

### **a) RESPOSTA:**

Os princípios norteadores das ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas devem basear-se na prevenção, sustentabilidade, integração, cooperação internacional e inclusão social. Tais disposições encontram-se lastreadas no bojo da ODS 3, ODS 5, ODS 6, ODS 7, ODS 9, ODS 10, ODS 11, ODS 13, ODS 14, ODS 16 e ODS 17.

### **b) FUNDAMENTAÇÃO:**

As ações de mitigação, adaptação e resposta às perdas e danos causados pela emergência climática devem ser orientadas pelos princípios fundamentais que garantem uma abordagem justa, equitativa e eficaz para lidar com os impactos das mudanças climáticas nas comunidades afetadas. Seguem alguns princípios que devem inspirar essas ações na tabela ilustrativa abaixo:

---

**Princípios**

**Diretriz**

---

<p><b>Princípio da Equidade que pode ser associado à Justiça Climática</b></p>	<p>As ações devem ser desenvolvidas considerando a distribuição desigual dos impactos climáticos e levando em conta as responsabilidades históricas e atuais das nações mais desenvolvidas na emissão de gases de efeito estufa. Isso implica que as ações devem beneficiar as comunidades mais vulneráveis e desfavorecidas, que muitas vezes têm uma capacidade limitada de se adaptar às mudanças climáticas.</p>
<p><b>Princípio da Participação e Inclusão social</b></p>	<p>As comunidades e grupos vulneráveis devem estar envolvidos ativamente na identificação, planejamento e implementação das ações relacionadas às mudanças climáticas. Isso garante que suas necessidades, conhecimentos tradicionais e experiências sejam considerados, e ajuda a construir respostas mais eficazes e apropriadas.</p>
<p><b>Princípio da Precaução associado aos riscos climáticos</b></p>	<p>Diante da incerteza científica e dos riscos associados às mudanças climáticas, as ações devem ser guiadas pelo princípio da precaução, operando em medidas preventivas mesmo quando a extensão total dos impactos não é completamente conhecida, para evitar danos graves e irreversíveis.</p>
<p><b>Princípio da Responsabilidade Comum, mas diferenciada</b></p>	<p>Esse princípio, presente na UNFCCC, reconhece que os países têm responsabilidades diferentes em relação às mudanças climáticas, devido às disparidades de emissões de gases de efeito estufa e capacidades de resposta. Países desenvolvidos têm uma responsabilidade maior em financiar e apoiar ações de mitigação, adaptação e perdas e danos em países em desenvolvimento.</p>
<p><b>Princípio da Sustentabilidade</b></p>	<p>Ancorado no Art. 225 da Constituição Federal e coexistindo com o Direito Administrativo, compreende que as ações devem ser planejadas e implementadas de forma a garantir a sustentabilidade a longo prazo. Isso inclui a consideração dos aspectos ambientais, sociais e econômicos das intervenções climáticas, evitando soluções de curto prazo que possam causar impactos negativos no futuro.</p>
	<p>As mudanças climáticas são um desafio global que requer cooperação internacional.</p>

**Princípio da Cooperação Internacional**

A Constituição Federal em seu artigo 4º, IX, rege sobre o trabalho conjunto entre países para partilhar o progresso na humanidade, e assim consequentemente a diversidade de conhecimentos, recursos e tecnologias, a fim de fortalecer as capacidades de adaptação e mitigação das nações mais vulneráveis.

**Princípio da Integração/Intergeracionalidade**

De acordo com o princípio 4º da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo em 1972, e o capítulo 8º da Agenda 21, as ações climáticas devem ser integradas a outras políticas e programas. Essas interações devem ser consideradas a outros setores, como saúde, segurança alimentar, desenvolvimento urbano e conservação da biodiversidade.

**Princípio da Transparência e Prestação de Contas**

Conforme os artigos 70 e 71 da Constituição federal, as ações devem ser transparentes em termos de planejamento, implementação e financiamento, havendo a prestação de contas pelo progresso e resultados alcançados.

A adoção desses princípios não apenas ajuda a moldar respostas eficazes às mudanças climáticas, mas também a construir um quadro ético e moralmente responsável para lidar com um desafio que afeta a humanidade como um todo.

**B. SOBRE AS OBRIGAÇÕES ESTATAIS DE PRESERVAR O DIREITO À VIDA E À SOBREVIVÊNCIA DIANTE DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA À LUZ DO ESTABELECIDO PELA CIÊNCIA E PELOS DIREITOS HUMANOS.**

### **A) Resposta:**

Os Estados Membros devem realizar esforços para responsabilizar e punir aqueles que catalisem ou fomentem ações danosas ao meio ambiente e à vida, direitos que não existem independentes entre si. Além disso, devem investir em ações de mitigação dos efeitos da emergência climática nos mais diversos níveis.

### **b) Fundamentação:**

À luz das evidências científicas sobre as mudanças climáticas e das obrigações dos direitos humanos, os Estados têm diversas obrigações relacionadas à preservação do direito à vida e à sobrevivência em face da emergência climática. Seguem as principais dessas obrigações estatais necessárias nesse contexto:

<b>Obrigações</b>	<b>Descrição</b>
<b>1) Responsabilização e Justiça Climática</b>	Os Estados têm a obrigação de responsabilizar as empresas e os cidadãos que contribuem significativamente para as emissões de gases de efeito estufa e causam danos climáticos. Tais ações são consideradas uma ilicitude, um crime não somente nacional, mas internacional, pois a poluição não afeta somente uma área designada, mas toda a biosfera. Logo, como detentor do <i>ius puniendi</i> , o governo do Estado deve punir as pessoas, físicas ou jurídicas, que descumprem com a legislação ambiental e as disposições da ONU sobre o assunto <sup>3</sup> . Além disso, a justiça climática também

<sup>3</sup> Recomendação 56.c (Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - CESCR, 13/10/2023): Certificar-se de que povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais afetadas por atividades econômicas sejam consultados, recebam compensação por danos e obtenham benefícios tangíveis dessas atividades. Relacionada aos ODS: 10, 11, 15, 16.

Recomendação 54 (CESCR, 13/10/2023): Adotar medidas para deter o desmatamento, proteger o meio ambiente, abordar a degradação ambiental e adaptar-se às mudanças climáticas. Adotar sistemas alimentares que protejam os direitos de agricultores de pequena escala, trabalhadores rurais e migrantes, e o meio ambiente. Relacionada aos ODS: 2, 16, 12, 13.

Recomendação 52.c (CESCR, 13/10/2023): Adotar medidas para proteger recursos hídricos, enfrentar impactos negativos de atividades econômicas, exploração de recursos naturais e mudanças climáticas. Estabelecer responsabilidade legal para empresas estatais e privadas que poluem recursos hídricos. Relacionada aos ODS: 6, 13, 14.

Recomendação 20.c (CESCR, 13/10/2023): Incorporar estudos independentes nos processos de consulta prévia sobre o potencial impacto social, ambiental e de direitos humanos de investimentos em larga escala ou exploração de recursos naturais. Publicar resultados desses estudos. Relacionada aos ODS: 10, 12, 15, 16.

Recomendação 18.c (CESCR, 13/10/2023): Referenciar a declaração do Comitê sobre mudanças



<b>4) Proteção de Grupos Vulneráveis</b>	indígenas, populações de baixa renda, crianças, idosos e pessoas com deficiência. Deve haver um enfoque na seguridade dessa parcela populacional em particular devido à sua fragilidade, seja por condição física ou social. Eles não têm a mesma capacidade de se autodefender de eventos meteorológicos severos, dependendo ou de um responsável, ou de orientações de autoridades competentes para fazer isso. As medidas específicas de proteção durante esses eventos devem estar além de seu escopo de compreensão. Isso envolve a criação de planos de ação específicos para garantir que esses grupos tenham acesso a recursos básicos, como água limpa, alimento e abrigo, mesmo diante dos desafios climáticos.
<b>5) Direito à Informação e Participação</b>	Os Estados devem ser transparentes e garantir que as populações estejam bem informadas sobre os riscos e impactos das mudanças climáticas. O povo deve ser envolvido nos processos de tomada de decisão relacionados às políticas climáticas. Isso inclui a divulgação de informações científicas e a realização de consultas públicas, pois assim é reafirmada a transparência e impulsionada a confiança no governo nacional.
<b>6) Promoção de Energias Renováveis e Eficiência Energética</b>	Os Estados têm a obrigação de promover na sua indústria nacional a transição da utilização de combustíveis fósseis para as fontes de energia limpa e renovável, além de melhorar a eficiência do seu sistema de produção e distribuição de energia. Essas pautas são de grande relevância pois são necessárias para reduzir a emissão de gases de efeito estufa provenientes desse setor.
<b>7) Cooperação Internacional</b>	A emergência climática é um desafio global que requer que países do mundo inteiro se unam em prol de um objetivo comum: a manutenção da vida na terra e a saúde do planeta. Todos os Estados têm a obrigação de trabalhar juntos para alcançar as metas climáticas estabelecidas pela ONU e devem compartilhar seus conhecimentos e tecnologias para enfrentar esse desafio comum.

Essas obrigações se baseiam tanto no consenso científico sobre as mudanças climáticas, quanto nos princípios dos direitos humanos. Esses, que afirmam a importância fundamental do direito à vida e à dignidade de todas as pessoas. A interpretação e aplicação específica dessas obrigações pode variar de acordo com o



contexto nacional e internacional, bem como as circunstâncias específicas de cada país.

**1. Qual é o escopo que os Estados devem dar às suas obrigações convenções diante da emergência climática, no que se refere a:**

***I- Informações ambientais para todas as pessoas e comunidades, incluindo aquelas ligadas à emergência climática.***

**a) RESPOSTA:**

Não há norma especial que regulamente os itens citados. A legislação e a jurisprudência a respeito da relação entre direitos humanos e meio ambiente é bastante esparsa, especificamente sobre as mudanças climáticas. Isso inclui diversos regimentos, normas, declarações e documentos oficiais, de múltiplas fontes. Desse modo, é necessário adotar um conjunto de fontes materiais.

**b) FUNDAMENTAÇÃO:**

<b>Fontes</b>	<b>Diretriz</b>
<b>Estudos sobre mudanças climáticas e impactos na população</b>	Os Estados devem garantir o acesso do público à informação ambiental relevante, em especial durante tempos de emergência climática. Tais medidas são essenciais, porque é um direito do cidadão ter um Estado transparente e a noção do que está acontecendo no mundo a sua volta e do porquê disso. Uma solução para essa problemática envolveria disponibilizar informações sobre as causas, os impactos e medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas de forma acessível e compreensível para a população leiga.
<b>Divulgação de Dados Científicos</b>	Os Estados devem compartilhar informações científicas atualizadas sobre as mudanças climáticas, baseadas em pesquisas confiáveis. Tais dados devem ser divulgados não somente devido ao direito à informação, mas para a própria segurança da população, que deve estar preparada para se defender das mudanças climáticas

		<p>extremas que podem acontecer. As medidas para cumprir essa demanda envolvem a divulgação de relatórios de avaliação científica, dados climáticos e projeções futuras das modificações meteorológicas.</p>
<b>Participação Pública</b>		<p>Os Estados devem envolver a sociedade civil, comunidades afetadas e outros atores relevantes na tomada de decisões sobre políticas climáticas. A participação pública garante que várias perspectivas sejam consideradas e contribui para a eficácia das medidas adotadas.</p>
<b>Transparência em Políticas Climáticas</b>		<p>Os Estados devem divulgar informações detalhadas sobre suas políticas e ações climáticas, incluindo metas de redução de emissões, planos de adaptação, estratégias de financiamento e relatórios de progresso. Isso permite que as pessoas e as comunidades entendam as ações governamentais e avaliem seu impacto.</p>
<b>Adaptação às Necessidades Locais</b>	às	<p>Os Estados devem fornecer informações específicas para comunidades em situações de vulnerabilidade ou diretamente afetadas pela emergência climática. Tais medidas devem ser tomadas a fim de proteger e defender o cidadão diretamente atingido pela emergência climática, para que esse saiba agir diante da concretização dos fatos a ele informados e consiga se autopreservar. Isso inclui dados sobre riscos locais, medidas de adaptação e recursos disponíveis.</p>
<b>Educação e Conscientização</b>	e	<p>Os Estados têm a responsabilidade de promover a educação e a conscientização pública sobre as mudanças climáticas, para não somente auxiliarem a mitigar seus efeitos, ao saberem dos efeitos de suas ações, e devido aos direitos humanos à educação e à informação, mas também pois uma população mais esclarecida consegue se proteger melhor dos episódios de emergência climática, sem a direta interferência estatal nesses âmbitos. Isso pode ser feito por meio de programas educativos, campanhas de sensibilização e inclusão das questões climáticas nos currículos escolares.</p>
<b>Acesso Equitativo</b>		<p>Os Estados devem garantir que todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica, gênero, idade, condição socioeconômica ou deficiência, tenham acesso equitativo às informações ambientais. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição brasileira</p>

garantem a equidade em todos os âmbitos, sem exceção. A garantia desse direito envolve a consideração de diferentes necessidades e a disponibilização de informações em formatos acessíveis.

***II- As medidas de mitigação e adaptação climática a adotar para enfrentar a emergência climática e os impactos de tais medidas, incluindo políticas específicas de transição justa para grupos e indivíduos particularmente vulneráveis ao aquecimento global.***

**a) RESPOSTA:**

Os Estados têm uma responsabilidade crucial diante da emergência climática. Eles devem estabelecer metas claras de redução de emissões e estratégias nacionais para alcançá-las, priorizando a mitigação das emissões nos setores-chave como energia, transporte e agricultura. Além disso, é fundamental promover ativamente fontes de energia renovável, aumentando a eficiência energética e garantindo medidas de adaptação para lidar com os impactos já em curso das mudanças climáticas, e monitorar o progresso obtido, com especial atenção às formas particulares como grupos vulneráveis enfrentam a crise climática.

**b) FUNDAMENTAÇÃO:**

As obrigações abaixo demonstram o compromisso dos Estados em tomar medidas eficazes para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, adaptar-se aos impactos das mudanças climáticas e proteger os direitos das pessoas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. A transição justa é um aspecto importante para garantir que ninguém seja deixado para trás à medida que a sociedade se ajusta para enfrentar os desafios climáticos.

**Obrigação**

**Descrição**

	Os Estados têm a obrigação de estabelecer metas
--	---

<p><b>I. Definição de Metas e Estratégias</b></p>	<p>de redução de emissões apropriadas e criar estratégias nacionais de mitigação que detalham como essas metas serão alcançadas para criar como se fosse um “plano de ataque” para as mudanças climáticas e esclarecer para que objetivos o governo está trabalhando, o que ele busca. Cria-se um mecanismo de responsabilidade para as ações federais. Essas estratégias devem ser consistentes com as metas globais de limitar o aumento da temperatura e divulgadas nacional e internacionalmente.</p>
<p><b>II. Mitigação de Emissões</b></p>	<p>Os Estados devem adotar medidas concretas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa que contribuem para o aquecimento global. Assim, tornar-se-á possível a manutenção da camada de ozônio e a melhora nas condições fisiológicas e biológicas da biosfera. A poluição causadora do efeito estufa, ou seja, a emissão de carbono, é a principal causa do aquecimento global, um dos fenômenos geradores centrais das mudanças climáticas. Isso envolve a implementação de políticas e regulamentações para limitar as emissões de setores como energia, transporte, agricultura e indústria.</p>
<p><b>III. Promoção de Energias Renováveis</b></p>	<p>Os Estados devem incentivar a transição para fontes de energia limpa e renovável, como solar, eólica, hidrelétrica e geotérmica. Tais ações iriam transformar a indústria energética e reduzir a dependência mundial de combustíveis fósseis, concomitantemente mitigando o aquecimento global, reduzindo a poluição de biomas e salvando a flora e fauna nativas das regiões petrolíferas, que são afetadas pela construção das usinas e pelos derramamentos de óleo.</p>
<p><b>IV. Eficiência Energética</b></p>	<p>Os Estados devem promover a eficiência energética em setores-chave, buscando reduzir o desperdício de energia e otimizar o consumo desta. Mesmo com a utilização de recursos renováveis, a produção de energia continua sendo custosa, tanto para o Estado quanto para o meio ambiente, visto que devem ser feitos alguns sacrifícios no viés ambientalista para a construção das usinas. Desse modo, ela deve ser produzida equitativamente com o índice de consumo e de forma otimizada. As formas de se fazer cumprir essa determinação são: fazer as usinas serem multinacionais, como por exemplo a de Itaipu, compartilhada entre Brasil e Paraguai, e produzir</p>

		uma quantidade de energia proporcional ao consumo do Estado.
<b>V. Adaptação Resiliência</b>	<b>e</b>	Os Estados têm a obrigação de implementar medidas de adaptação para enfrentar os impactos das mudanças climáticas que já estão ocorrendo. Apesar da importância da preocupação com a prevenção aos eventos meteorológicos futuros, os Estados nacionais não podem fechar os olhos para as mudanças acontecendo na contemporaneidade, como é possível observar com as ondas de temperatura extremas que vêm afetando os povos na última década. Além de se ter cautela sobre os eventos do amanhã, os governos precisam remediar os erros do passado da história humana. Isso envolve a construção de infraestrutura resistente a eventos climáticos extremos, a gestão sustentável dos recursos hídricos e a promoção de práticas agrícolas resilientes.
<b>VI. Monitoramento Relatórios</b>	<b>e</b>	Os Estados têm a obrigação de monitorar o progresso em relação às metas de mitigação e adaptação e relatar periodicamente sobre as ações tomadas e seus resultados. Essa divulgação deve ser feita nos meios de comunicação específicos dos governos, como o Diário Oficial, aos quais toda população deve ter direito de acesso, para poder se informar sobre os impactos que as ações estatais e não-estatais estão tendo sobre as mudanças climáticas.

***III- Respostas para prevenir, minimizar e tratar perdas e danos econômicos e não econômicos associados aos efeitos das mudanças climáticas adversas.***

**a) RESPOSTA:**

Essas obrigações se baseiam tanto no consenso científico sobre as mudanças climáticas, quanto nos princípios dos direitos humanos, que afirmam a importância fundamental do direito à vida e à dignidade de todas as pessoas. A interpretação e aplicação específicas dessas obrigações podem variar de acordo com o contexto nacional e internacional, bem como as circunstâncias específicas de cada

país.

## **b) FUNDAMENTAÇÃO:**

Diante da urgência da emergência climática, os Estados devem moldar suas respostas conforme as seguintes áreas estratégicas:

### **Planejamento Estratégico Inicial**

<b>1º) Proteção de Direitos Humanos: Tutela da vida.</b>	A integração do Meio Ambiente Sustentável à Declaração Universal dos Direitos Humanos e seu efetivo reconhecimento como Direito Humano. Todas as medidas de mitigação e adaptação devem ser projetadas e implementadas de forma a não prejudicar os direitos humanos das pessoas. Isso inclui garantir que as políticas climáticas não causem deslocamento forçado, perda de meios de subsistência ou impactos negativos na saúde, desarranjos habitacionais e perda de vidas.
<b>2º) Desenvolvimento Sustentável</b>	Os Estados devem promover o desenvolvimento sustentável como parte de suas estratégias para enfrentar os impactos das mudanças climáticas. Essa é uma demanda essencial, pois o desenvolvimento sustentável garante uma redução nas emissões de gases de efeito estufa e ainda movimentam a economia do país. Para que isso funcione, é necessário garantir que as ações climáticas não prejudiquem a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades.
<b>3º) Cooperação Internacional</b>	A colaboração internacional é crucial para enfrentar a emergência climática, pois o esforço para mitigá-la deve ser universal. Os Estados devem colaborar em tecnologia, financiamento e compartilhamento de conhecimento para atingir as metas climáticas globais, especialmente ao que confere

	a ODS 17 que vige a cooperação e parcerias dos países mais desenvolvidos a financiar os países menos desenvolvidos em seus projetos e progresso.
<b>4º) Prevenção e Mitigação de Danos</b>	Os Estados têm a obrigação de adotar medidas eficazes para prevenir e mitigar os danos causados pelos efeitos adversos das mudanças climáticas. É uma medida de proteção aos seus cidadãos e de manutenção dos direitos humanos. Isso inclui a implementação de políticas e estratégias para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e promover a resiliência às mudanças climáticas.
<b>5º) Adaptação para Minimizar Danos</b>	Os Estados devem implementar medidas de adaptação para minimizar os impactos adversos das mudanças a eventos climáticos extremos, como estratégias de gestão de recursos hídricos e a promoção de práticas agrícolas resilientes. Assim, não obstante, de estarem preparados para as condições climáticas mais severas que poderão enfrentar, os países diminuirão os efeitos e as consequências das mudanças, mantendo a seguridade de suas populações e do planeta de forma geral.

**2. Até que ponto o acesso à informação ambiental é um direito cuja proteção é necessária para garantir os direitos à vida, à propriedade, à saúde, à participação e ao acesso à justiça, entre outros direitos afetados negativamente pelas mudanças climáticas na Convenção Americana?**

**a) RESPOSTA:**

O acesso à informação ambiental é um direito crucial, que desempenha um papel fundamental na proteção e promoção de uma série de outros direitos,

especialmente quando se trata dos efeitos das mudanças climáticas.

## **b) FUNDAMENTAÇÃO:**

Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, embora o direito ao meio ambiente saudável não esteja explícito, há vários artigos e princípios da Convenção que podem ser invocados para defender a importância do acesso à informação ambiental e a garantia de outros direitos. Nesse sentido, este direito pode reforçar a proteção e a promoção de uma variedade de situações jurídicas afetadas pelas mudanças climáticas. O direito ao acesso à informação é um pilar essencial da democracia e da boa governança, logo, é preciso reconhecer a informação ambiental ligada aos seguintes direitos:

<b>Direitos</b>	<b>Descrição</b>
<b>Direito à Vida</b>	O direito à vida é fundamental, e assim, o acesso à informação sobre os riscos das mudanças climáticas e suas consequências permite que as pessoas tomem medidas para proteger suas vidas e as de suas comunidades. Isso também está alinhado com as obrigações dos Estados de prevenir os danos ambientais que possam vir a ameaçar a vida das pessoas
<b>Direito à Saúde</b>	As mudanças climáticas podem ter sérios impactos na saúde humana, como aumento de doenças relacionadas ao calor e frio extremos, problemas respiratórios e disseminação de doenças transmitidas por vetores. O acesso à informação sobre esses riscos permite que as pessoas adotem medidas para proteger melhor sua saúde e a de seus dependentes.
<b>Direito à Propriedade</b>	O acesso à informação ambiental permite que as pessoas participem efetivamente de processos de tomada de decisão relacionados a políticas climáticas, desenvolvimento sustentável e outras questões relacionadas ao meio ambiente. Isso garante que suas vozes sejam ouvidas e consideradas.
	O acesso à informação ambiental permite que as pessoas participem efetivamente de processos



<b>Direito à Participação</b>	de tomada de decisão relacionados a políticas climáticas, desenvolvimento sustentável e outras questões relacionadas ao meio ambiente. Isso garante que suas vozes sejam ouvidas e consideradas.
<b>Direito a um Recurso Efetivo e Acesso à Justiça</b>	O acesso à informação é essencial para permitir que as pessoas busquem recursos judiciais eficazes quando seus direitos são violados devido a ações prejudiciais ao meio ambiente ou à negligência na abordagem das mudanças climáticas.
<b>Direito à Participação Cultural e Comunitária</b>	Comunidades tradicionais e povos originários têm direitos culturais e territoriais que podem ser afetados pelas mudanças climáticas e pelas ações para enfrentá-las. O acesso à informação é fundamental para proteger suas formas de vida e valores culturais.

## **C. SOBRE AS OBRIGAÇÕES DIFERENCIADAS DOS ESTADOS COM RELAÇÃO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DAS NOVAS GERAÇÕES DIANTE DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA.**

**1. Qual é a natureza e o escopo da obrigação de um Estado Parte de adotar medidas oportunas e eficazes em resposta à emergência climática para garantir a proteção dos direitos das crianças decorrentes de suas obrigações nos termos dos artigos 1, 4, 5, 11 e 19 da Convenção Americana?**

**a) RESPOSTA:**

A natureza e o escopo da obrigação de um Estado Parte de adotar medidas oportunas e eficazes em resposta à emergência climática, estão na garantia da proteção aos direitos das crianças, decorrentes de suas obrigações nos termos dos artigos 1, 4, 5, 11 e 19 da Convenção Americana.

Os impactos das mudanças climáticas na vida das crianças não são discutidos

com a devida preocupação, apesar de elas serem as principais vítimas dessa emergência. Observa-se, individualmente, de que forma os Estados Membros devem agir para fazer cumprir suas obrigações, tendo enfoque nas crianças.

## **b) FUNDAMENTAÇÃO**

A natureza dessas obrigações implica que devem ser adotadas medidas abrangentes para proteger os direitos das crianças em face dos impactos das mudanças climáticas.

### **Obrigações correspondentes na Convenção**

#### **Art. 1º Obrigação de Respeitar os Direitos**

O Estado Parte tem a obrigação de respeitar os direitos consagrados na Convenção Americana, incluindo os direitos das crianças. Isso significa que o Estado deve tomar medidas para evitar que ações que prejudiquem os direitos das crianças ocorram devido aos impactos adversos das mudanças climáticas.

#### **Art. 4º Direito à Vida**

O direito à vida das crianças é fundamental e deve ser protegido de maneira eficaz. O Estado Parte deve adotar medidas para mitigar os riscos à vida das crianças decorrentes de eventos climáticos extremos, desastres naturais e outras consequências das mudanças climáticas.

#### **Art. 11º Proteção da Honra e da Dignidade**

As crianças têm o direito de serem protegidas contra interferências ilegais em sua honra e dignidade. O Estado Parte deve garantir que as ações relacionadas à emergência climática, como o deslocamento forçado ou a perda de moradia, não prejudiquem a dignidade das crianças.

#### **Art. 19º Direitos da Criança**

As crianças têm o direito de serem protegidas contra todas as formas de violência, abuso e exploração. O Estado Parte deve adotar medidas para prevenir e responder a situações em

que as crianças estejam expostas a riscos adicionais devido às mudanças climáticas, como a interrupção de serviços de proteção e de educação.

A obrigação do Estado Parte é garantir que as medidas de resposta à emergência climática sejam sensíveis às necessidades e direitos das crianças. Devem ser garantidas a sua proteção e seu bem-estar, em um ambiente de constante mudança devido ao clima. Essa garantia pode ser ancorada, no contexto brasileiro, ao Marco Legal pela Primeira Infância – PMPI (0 a 3 anos) e aos Planos para Infância e Adolescência (3 a 18 anos). Isso inclui:

<b>Desenvolvimento de Políticas Climáticas Sensíveis às Crianças</b>	O Estado deve considerar as necessidades específicas das crianças ao desenvolver políticas e estratégias climáticas, garantindo que suas vozes sejam ouvidas.
<b>Medidas de Adaptação Específicas para Crianças</b>	O Estado deve adotar medidas de adaptação que levem em consideração as necessidades das crianças em relação à saúde, segurança e bem-estar, incluindo a criação de abrigos seguros em situações de desastres.
<b>Educação e Conscientização</b>	O Estado deve promover a educação ambiental nas escolas e comunidades sobre as mudanças climáticas e seus impactos. Desse modo, as crianças virão a compreender os riscos e adotar medidas de proteção e principalmente, prevenção.
<b>Proteção de Grupos Vulneráveis</b>	O Estado deve garantir que as crianças em situações de vulnerabilidade, como aquelas em comunidades, de baixa renda ou populações indígenas, sejam, especialmente, protegidas.
<b>Participação das Crianças</b>	O Estado deve garantir a participação ativa das crianças nas decisões que afetam suas vidas, incluindo questões

	climáticas.
<b>Sistemas de Alerta e Resposta Rápida</b>	O Estado deve implementar sistemas de alerta eficazes e planos de resposta rápida para eventos climáticos extremos, a fim de minimizar os riscos de impacto em crianças.

Um exemplo de medida, já em andamento, é o Selo UNICEF: um programa das Nações Unidas que tem trabalhado no fortalecimento de legislações e ações para crianças e adolescentes em todas as áreas de governança. Esse projeto tornou-se um fio condutor da disseminação efetiva das políticas públicas municipais nas cidades do Brasil e dos direitos e proteções previstas na Convenção.

**2. Qual é a natureza e o escopo da obrigação de um Estado Parte de fornecer às crianças meios significativos e eficazes para expressar livre e plenamente seus pontos de vista, incluindo a oportunidade de iniciar ou de outra forma participar de qualquer processo judicial ou administrativo relativo à prevenção da mudança climática que constitui uma ameaça às suas vidas?**

**a) RESPOSTA:**

Os direitos das crianças e adolescentes estão garantidos em diversas legislações internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança. É obrigação do Estado fornecer às crianças meios significativos e eficazes para expressar livre e plenamente seus pontos de vista, incluindo a oportunidade de iniciar ou participar de processos judiciais ou administrativos.

**b) FUNDAMENTAÇÃO:**

Essa garantia está relacionada à prevenção da mudança climática e está fundamentada nos princípios dos direitos humanos, mais especificamente naqueles relacionados aos direitos das crianças e à participação pública. Apesar disso, apenas na Conferência das Partes 27 (2022) foi que a participação de crianças foi reconhecida como de agentes de mudança. Ademais, somente em agosto de 2023 que as crianças e adolescentes tiveram seus direitos a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável reconhecidos pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU.

A natureza dessa obrigação é centrada no reconhecimento da capacidade das crianças de contribuir para decisões que afetam seu futuro e seu ambiente. Isso permite um cenário no qual as crianças se envolvem ativamente no processo de tomada de decisão, mesmo quando se trata de questões complexas como a prevenção da mudança climática.

A obrigação de permitir que as crianças expressem seus pontos de vista sobre a prevenção da mudança climática reconhece a importância de envolvê-las ativamente na construção de um futuro sustentável. Isso não apenas fortalece a tomada informada de decisões, mas também o compromisso de proteger os direitos das crianças e criar um ambiente mais saudável para as gerações presentes e futuras. O escopo dessa obrigação abrange várias áreas, como:

<b>1) Participação Significativa</b>	Os Estados Partes têm a obrigação de criar oportunidades significativas para que as crianças expressem seus pontos de vista sobre a prevenção da mudança climática. Isso envolve garantir que as vozes das crianças sejam ouvidas, respeitadas e levadas em consideração em processos decisórios relacionados a políticas climáticas. Essa participação pode ser impressa nos grupos e movimentos sociais, núcleos estudantis, associações e conselhos que representam e dão voz a esses interesses.
<b>2) Participação em Fóruns Nacionais e Internacionais</b>	Nos casos em que a prevenção da mudança climática é discutida em fóruns internacionais, os Estados devem considerar formas de permitir que as crianças participem ou sejam representadas.
<b>3) Acesso à Informação</b>	As crianças devem ter acesso à informação sobre as mudanças climáticas, seus impactos e as políticas relacionadas. Isso permite que elas compreendam as questões em jogo e formulam opiniões informadas.
<b>4) Acesso a Processos Judiciais</b>	As crianças têm o direito de acesso aos

**e Administrativos**

mecanismos judiciais ou administrativos para contestar decisões relacionadas à prevenção da mudança climática que afetem suas vidas. Isso inclui a oportunidade de iniciar ou participar de ações legais para proteger seus direitos e o ambiente.

**5) Educação e Sensibilização**

Os Estados devem promover a educação sobre mudanças climáticas nas escolas e comunidades, capacitando as crianças a entender as questões e expressar suas opiniões de maneira informada.

**E. SOBRE AS OBRIGAÇÕES CONVENCIONAIS DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DOS DEFENSORES DO MEIO AMBIENTE E DO TERRITÓRIO, BEM COMO DAS MULHERES, POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES AFRODESCENDENTES NO CONTEXTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

**1. Que medidas e políticas os Estados devem adotar para facilitar o trabalho dos defensores do meio ambiente?**

**a) RESPOSTA:**

A proteção dos defensores do meio ambiente é uma questão que deve ser tratada como prioridade em um contexto de mudança climática que envolve todos os países. Contudo, no Brasil, ela ganha uma relevância singular em razão dos interesses envolvendo a Amazônia, por exemplo.

O Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que foi estabelecido durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como a Cúpula da Terra ou Rio-92, realizada no Rio de Janeiro, Brasil, em 1992, destaca a importância da participação pública, do acesso à informação e do acesso à justiça em questões ambientais.

**b) FUNDAMENTAÇÃO:**

O Princípio 10 expressa:

Deve-se facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Deve ser proporcionado o acesso efetivo a recursos judiciais e administrativos, inclusive mediante a concessão de assistência jurídica aos que dela necessitem.

Em 2018, o Brasil assinou o Acordo de Escazú, mas desde então a Presidência da República não o levou ao Congresso Nacional para ratificação. Esse acordo foi aprovado na Costa Rica, na Conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável (Rio+20), com o objetivo de garantir mais transparência de informações ambientais, acesso a mecanismos de justiça, maior participação social na construção de políticas e proteção a defensores do meio ambiente.

Um dos pilares do Acordo é justamente a proteção de denunciante, que compele ao Estado a garantir um ambiente seguro, protegido contra ataques e ameaças aos defensores do meio ambiente.

O Acordo estabeleceu algumas medidas a serem adotadas pelo Estado que merecem destaque:

**1) Acesso à informação ambiental**

Acesso à informação ambiental: os Estados devem garantir aos defensores ambientais o acesso às informações sobre o meio-ambiente, como a qualidade do ar, qualidade da água dos rios, patamar da emissão de gases poluentes etc.

**2) Participação pública nas decisões ambientais**

Os Estados devem garantir e promover a participação ativa da população nas decisões sobre o meio-ambiente. Isso pode ser viabilizado por meio de audiências públicas, consultas públicas que considerem a opinião pública antes da tomada de decisões

**3) Acesso à justiça em questões ambientais**

Os Estados devem garantir que os defensores do meio-ambiente tenham amplo acesso à justiça, garantindo o acesso a defesa técnica, possibilidade de contestar e recorrer de decisões judiciais

**4) A proteção aos defensores ambientais:**

Os Estados devem garantir a proteção dos defensores do meio-ambiente, prevenindo ou reprimindo ataques, identificando os seus autores e tomando as medidas punitivas necessárias.

Os Estados devem garantir o letramento

## **5) Promoção da educação ambiental**

sobre a mudança climática à população como forma de conscientização pública a respeito do meio-ambiente e suas questões.

Outras medidas são encontradas no Decreto nº 9.937, promulgado em 2019, que institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e estabelece algumas medidas a serem adotadas pelo Estado Brasileiro destacadas abaixo:

### **1) Criação do programa de Proteção (PPDDH)**

Criação do programa de Proteção (PPDDH): A criação do PPDDH é uma medida em si, destinada a articular medidas para a proteção de pessoas ameaçadas em decorrência de sua atuação na defesa dos direitos humanos e inclui ativistas ambientais.

### **2) Proteção da Integridade Pessoal**

O PPDDH tem como objetivo proteger a integridade pessoal dos defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas, incluindo medidas para assegurar a manutenção de sua atuação na defesa dos direitos humanos.

### **3) Inclusão e Desligamento no Programa.**

O Conselho Deliberativo do PPDDH é responsável por deliberar sobre a inclusão ou desligamento no programa de defensores ameaçados, considerando as situações não previstas em portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

### **4) Ajuda Financeira Mensal**

O Conselho Deliberativo pode estabelecer o valor da ajuda financeira mensal para pagamento de despesas com aluguel, água, luz, alimentação, deslocamento, vestuário, remédios e outros nos casos de acolhimento provisório.

O Conselho Deliberativo define estratégias de articulação com os demais Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução do programa, o que inclui ações



**5) Definição de Estratégias**

específicas para proteção de defensores ambientais.

**6) Deliberação sobre Recursos e Requerimentos**

O Conselho Deliberativo deliberará sobre o custeio de equipamentos de segurança, aprovará o período de concessão do auxílio financeiro mensal e apreciará recursos administrativos interpostos.

**2. Que considerações específicas devem ser levadas em conta para garantir o direito de defender o meio ambiente sadio e o território das mulheres defensoras dos direitos humanos no contexto da emergência climática?**

**a) RESPOSTA:**

Deve-se inicialmente destacar que a mudança climática atinge a todos os habitantes da terra, contudo, em níveis desiguais. A população indígena, as mulheres e os negros sentem muito mais os impactos da mudança climática.

No caso das mulheres, o enfrentamento da crise climática não está dissociado do enfrentamento do machismo, que também acompanha as lutas pelo meio-ambiente saudável. Nesse sentido, desigualdades de gênero devem ser consideradas para garantir o direito das mulheres de defender um ambiente saudável.

É indispensável reconhecer a interseccionalidade entre as lutas feminista e pelo meio-ambiente. Essa relação foi observada por diversas ativistas e uma delas, Françoise d'Eaubonne, elaborou o termo "ecofeminismo" que aborda essas questões envolvendo a luta das mulheres pelo ambiente, junto a luta pelo fim do machismo.

Além de lidar com a questão estrutural do machismo, há outras problemáticas em questão, como o racismo ambiental. Esse também é um dos obstáculos que devem ser considerados nesse contexto, uma vez que as mulheres indígenas e negras também são atingidas em maior proporção com a escalada da mudança climática.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres visa proteger os direitos das mulheres e promover sua participação

igualitária. Uma vez, que ainda é dispare a presença de mulheres quando comparada a de homens nas delegações para representação dos Estados nos assuntos sobre proteção ambiental. O Comitê da ONU destaca, em sua recomendação nº 37 de 2018, a necessidade urgente de mitigar as mudanças climáticas, enfatizando as medidas para alcançar a igualdade de gênero e fortalecer a resiliência diante delas.

O próprio Acordo de Paris, em seu artigo 7, ponto 5 e no seu artigo 11, ponto 2, recomenda o direcionamento das medidas levando em consideração a perspectiva de gênero.<sup>4</sup>

É necessário, portanto, incorporar a perspectiva de gênero no contexto da mudança climática e na defesa do meio-ambiente pelas mulheres.

#### **4 Diante da emergência climática, quais informações o Estado deve produzir e publicar para determinar a capacidade de investigar vários crimes cometidos contra defensores, entre outros, denúncias de ameaças, sequestros, homicídios, deslocamentos forçados, violência de gênero, discriminação etc.?**

##### **a) RESPOSTA:**

As mudanças climáticas incidem de forma desproporcional contra os indivíduos. Isto é, aquelas pessoas que se encontram vulnerabilizadas, tais como, os povos originários, comunidades camponesas e afrodescendentes, são mais impactadas pelas modificações meteorológicas que o restante das populações. Dentro desse contexto, é dado o nome de justiça climática ao conceito no qual cria-se a noção de uma distribuição desigual dos efeitos climáticos quando se leva em conta esses grupos

---

<sup>4</sup> Artigo 7º (5) do Acordo de Paris: As Partes reconhecem que as medidas de adaptação deverão seguir uma abordagem liderada pelos países, que responda a questões de gênero, seja participativa e plenamente transparente, levando em consideração grupos, comunidades e ecossistemas vulneráveis, e que as referidas medidas deverão basear-se e ser orientadas pelo melhor conhecimento científico disponível e, conforme o caso, pelos conhecimentos tradicionais, conhecimentos dos povos originários e sistemas de conhecimentos locais, com vistas a incorporar a adaptação às políticas e ações socioeconômicas e ambientais relevantes, conforme o caso. Artigo 11 (2) do Acordo de Paris: A capacitação deverá ser determinada pelos países, baseando-se e respondendo às necessidades nacionais, e deverá fomentar a apropriação pelas Partes, em particular pelas Partes países em desenvolvimento, inclusive nos níveis nacional, subnacional e local. A capacitação deverá ser orientada por lições aprendidas, incluindo as atividades de capacitação sob a Convenção, e deverá ser um processo eficaz e iterativo que seja participativo, transversal e que responda a questões de gênero.

vulnerabilizados.

Dito isso, tendo em vista os vários fatores que atravessam a temática da emergência climática, é preciso enumerar algumas considerações. Haja vista que um meio ambiente saudável impacta direta e indiretamente as presentes e as futuras gerações.

Nesse sentido, conforme o Conselho dos Direitos Humanos 48<sup>o</sup> sessão orienta, as políticas devem estar congruentes com o compromisso de ecossistemas e biodiversidade saudáveis. Também determina a importância e necessidade de tomada de decisões norteadas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

Ainda no que se refere às considerações baseadas pelas especificidades diante da pergunta acima, resvala sobre os Estados a obrigação de respeitar, proteger e promover os direitos de todos. Além disso, assegurar medidas no enfrentamento dos desafios ambientais, alinhados aos critérios de diferentes instrumentos internacionais. Já na Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) incentiva a participação de autoridades nacionais e regionais no sentido de fomentar o desenvolvimento sustentável.

Cabe ao Estado, de acordo com o Acordo de Escazú, salvaguardar um ambiente seguro para os denunciantes tomando as providências na proteção dos defensores ambientais a partir da prevenção, investigação e punição dos indivíduos que ameaçam a vida dessa população. Ressalta-se também outra conduta essencial nessa capacidade de investigação é implementar uma governança ambiental, ou seja, efetuar o cumprimento das leis e normas ambientais

## **5. Quais são as medidas de devida diligência que os Estados devem levar em conta para garantir que ataques e ameaças contra defensores do meio ambiente no contexto da emergência climática não fiquem impunes?**

### **A) RESPOSTA:**

A proteção aos defensores do meio ambiente é indispensável para a atuação

deles, pois, sem a garantia de que ataques e ameaças serão prevenidos e, em último caso, devidamente investigados e punidos, não é possível realizar essa atividade.

## B) FUNDAMENTAÇÃO:

Consta na portaria nº 507 de 22 de fevereiro de 2021 uma definição a respeito dos ambientalistas, sendo assim considerados:

Art. 2º, III - ambientalista que atue na defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, bem como na garantia do acesso e do usufruto desses recursos por parte da população, e que, em decorrência dessa atuação, esteja vivenciando situações de risco, de ameaça, vulnerabilidade ou violência que vise a constranger ou inibir sua atuação nesse fim.

No contexto da mudança climática, esta necessidade fica ainda mais evidente. Isso se deve em razão do recrudescimento dos ataques por parte de pessoas e organizações, cujos interesses são diretamente afetados pela atuação dos ambientalistas. Eles, que tentam refrear o avanço de práticas que colaboram com a intensificação das mudanças climáticas.

Segundo o relatório da Global Witness, o Brasil foi tido como líder em assassinatos de ambientalistas na última década, sendo responsável por 20% das mortes de ambientalistas ocorridas entre 2012 e 2021. Os indígenas e quilombolas são os mais atingidos, representando 85% dos mortos, uma vez que os conflitos se dão, em sua maioria, na região da Amazônia.

Diante desse cenário, é extremamente importante que os Estados tomem medidas para prevenir ataques. Em última instância, deve-se garantir que eles passem por um processo de investigação robusta e que os responsáveis sejam devidamente punidos.

Diante desse cenário, a Global Witness<sup>5</sup> produziu um relatório em que elenca algumas medidas com teor de recomendação, a serem tomadas pelos Estados para proteger ambientalistas. São elas:

1. **Criar um ambiente seguro para a atuação dos defensores e um espaço cívico para que isso possa acontecer:** através do fiel cumprimento das leis

---

<sup>5</sup>Para conferir o relatório, basta clicar no link: <https://www.globalwitness.org/pt/standing-firm-pt/> Data de acesso: 18 de dez. 2023

existentes ou da criação de leis, sem margem de interpretação que possa levar a criminalização da atuação dos ambientalistas. O Estado Brasileiro, nesse caso, deve ratificar o Acordo de Escazú e utilizar de forma mais adequada mecanismos já existentes constantes, por exemplo, no Protocolo Esperanza

2. **Demonstrar liderança para denunciar, investigar e buscar responsabilização por represálias contra defensores:** é indispensável a definição de uma liderança internacional para viabilizar a participação segura de cidadãos na proteção ao meio-ambiente. Devem ser realizados esforços para fortalecer políticas de fiscalização, monitoramento de ataques e investir em grupos de investigação
3. **Promover a responsabilização legal das empresas:** produzir parâmetros legais para a responsabilização das empresas e obrigá-las a seguir medidas diligentes de prevenção de riscos ambientais decorrentes das suas atuações. Exigir relatórios periódicos que facilitem o acesso a informações sobre a atuação das empresas e seus impactos no meio-ambiente. Definir responsabilização das mesmas que observem os princípios orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos; as Diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais; e a Orientação de Devida Diligência da OCDE para Conduta Empresarial Responsável.

E ainda segundo o *Protocolo de la Esperanza*, algumas outras medidas de devida diligência devem ser tomadas pelos Estados, como por exemplo:

1. **Os Estados devem adotar legislação específica:** marcos institucionais e demais políticas necessárias para assegurar o efetivo exercício de direitos humanos, além de mapear as pessoas mais vulneráveis a riscos;
2. **Os estados devem tomar devida diligência:** através do nivelamento de riscos; se é real, se é imediato, se o Estado conhece ou deveria conhecer tais riscos; se deveriam tomar medidas razoáveis para prevenir e proteger;
3. **Prevenir ataques, investigar, julgar e punir as violações e proporcionar reparações;**

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Transparência Internacional. **Acordo de Escazú**. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/acordo-de-escazu/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

BODANSKY, Daniel. **Advisory opinions on climate change: Some preliminary questions. Review of European, Comparative & International Environmental Law**, 2023, pp. 1-8.

CASA FLUMINENSE. **Relatório Casa Fluminense 2020**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://casafluminense.org.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-2020-final-2.pdf> . Acesso em:

CONNECTAS, Direitos Humanos. **Clima e Direitos Humanos: Perguntas e Respostas**. Conectas: São Paulo, 2022.

TRE, Tribunal Regional Eleitoral. **Escola Judiciária Eleitoral**, Revista Técnica. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/resenha-eleitoral/revista-tecnica/7a-edicao-jan-jun-2015/reflexos-do-principio-da-sustentabilidade-no-direito-administrativo>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Declaração de Estocolmo**, 1972. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>

IBGE. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas • Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 41, 2019.

IPCC AR6 (Intergovernmental Panel on Climate Change). **Summary for Policymakers**. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_WGI\\_SPM.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_SPM.pdf)

LIMA, Lucas Carlos. **A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Direito ao Meio Ambiente Saudável**. Revista Catalana de Dret Ambiental, v.

12, 2021, pp.1-37.

Lima, Mariana. **Racismo ambiental e injustiça ambiental: o que são?**. Politize!  
Disponível em: <https://www.politize.com.br/racismo-e-injustica-ambiental/>

TOLEDO, André de Paiva. LIMA, Lucas Carlos. **Comentário Brasileiro à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022, pp. 97-109.